

rado pela honra que me fez escolhendo-me para dirigir uma criação nova, tão util, honra augmentada ainda pela attenção que os poderes publicos quizeram prestar a esta criação.

« Me permittirá tambem V. Ex. dizer-lhe, ao terminar, que se alguns resultados tem sido já obtidos, os devemos em parte á dedicacão, á sciencia de alguns homens como os Srs. Glaziou, L. Netto, Ferreira Penna, Ricardo Guimarães, Gomez, Paille e Fine; a elles devemos os materiaes para estudo, substancias toxicas, cobras, macacos, sem os quaes não seriam possiveis as nossas experiencias.

« Cabe-me tambem o grato dever de fazer aqui justiça aos meus collaboradores, que durante mais de um anno vieram, sem retribuição alguma, passar longas horas em trabalhos difficeis e penosos; á frente desses devo collocar meu collaborador e amigo Dr. Lacerda; não devo tambem esquecer os Srs. Salles e Guimarães.

« Tenho a honra de ser, etc. »

---

## HYGIENE PUBLICA

---

### O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

#### II

#### PROPOSTA REGULANDO O TRABALHO DOS MENORES DE UM E OUTRO SEXO NA INDUSTRIA

#### SECÇÃO IV

#### Instrucção primaria

Art. 22. Nenhum menor de dez a doze annos será admittido nos estabelecimentos industriaes sem que os paes ou tutores provem que frequenta alguma escola publica ou particular, apresentando ao patrão a *cader-  
neta do menor* em que o professor terá notado a data da matricula na escola e a sua frequencia semanal.

Art. 23. Admittido que seja o menor no estabelecimento

mento, continuará a frequentar a escola, até completar doze annos, durante o tempo livre de trabalho, e pelo menos duas horas por dia.

§ unico. Se no estabelecimento houver escola, basta que o menor a frequente para cumprir o preceito da lei.

Art. 24. O governo decretará as providencias necessarias para que o serviço das escolas dos estabelecimentos possa ser feito de fôrma que não prejudique o ensino commum, ou vice-versa.

Art. 25. Em relação ás escolas dos estabelecimentos terão os commissarios dos estudos as mesmas attribuições que têm em relação ás publicas.

Art. 26. As escolas dos estabelecimentos, sejam ou não subsidiadas pelo governo, serão para todos os effeitos equiparadas ás publicas, e só poderão funcionar das cinco horas da manhã ás nove da noite.

Art. 27. A frequencia dos menores nas escolas publicas ou particulares será durante o tempo livre de trabalho, e salvos as horas do descanso.

Art. 28. A frequencia escolar do menor será semanalmente comprovada por elle, por seus paes ou tutores, perante o patrão ou chefe do estabelecimento industrial, por meio da caderneta em que o professor diaria e semanalmente notará a frequencia do menor, rubricando-a de modo a evitar falsificações.

§ unico. O patrão ou chefe do estabelecimento tomará nota da frequencia na caderneta e no livro de registro, que apresentará quando lhe fôr exigido nos termos da lei.

Art. 29. Se o menor não apresentar com regularidade a sua caderneta, ou d'ella constar que faltou muitas vezes á escola, sem motivo justificado, o patrão o des-

pedirá, sob pena de pagar 2\$000 de multa por cada infracção que commetter.

N'estes casos o patrão ou o menor poderão dar prova em contrario. A simples falta de uma formalidade importa a multa da decima parte da fixada no art. 70.

Art. 30. Os inspectores poderão examinar os registros escolares, para o fiel cumprimento da lei.

Art. 31. Até quinze annos completos nenhum menor poderá ser admittido a trabalhar mais de seis horas por dia, sem que mostre ter sido approved no exame de instrucção primaria elementar.

§ unico. A prova consiste na certidão passada pelo professor da escola frequentada pelo menor.

Art. 32. Este curso elementar consiste em ler e escrever, nas quatro operações arithmeticas, no systema metrico, principios de moral, historia e chorographia portugueza.

Art. 33. O exame será feito pelo professor logo que o menor requeira ao administrador do conselho ou bairro. O regedor da parochia avisará em officio um dos professores da freguezia para proceder ao exame, ao qual assistirá o administrador ou o seu substituto, ou pessoa idonea por elle nomeada, com o respectivo parochio.

Art. 34. Se o menor se mostrar incapaz de seguir o curso mencionado no art. 31, por defeito physico ou moral, será inspeccionado officiosamente pelo delegado de saude, e com o attestado d'elle que comprove a sua incapacidade para o estudo, e capacidade para o trabalho apesar de ter defeito physico, poderá trabalhar doze horas por dia.